



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 145/2025

Projeto de Lei nº 3.582/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS FARMACÊUTICOS QUE ATUAM NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF), COM RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (PDCEAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.582/2025 tem o escopo de instituir a Gratificação por Desempenho no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), destinada aos farmacêuticos lotados e em efetivo exercício no CEAF no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde de Ouro Fino, Minas Gerais.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a valorizar os profissionais farmacêuticos que atuam no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), setor essencial para garantir o acesso da população a medicamentos de alto custo e tratamentos específicos.

Especificamente em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria:

A blue ink signature of Rogério Gissoni, the author of the legal opinion.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em tais questões.



“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargo;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:

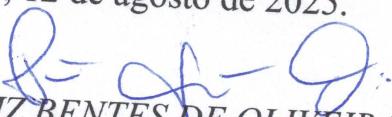
“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:
VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)

No presente caso, conforme justificativa ao projeto de lei em estudo, resta evidente a valorização dos profissionais farmacêuticos que atuam no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), setor essencial para garantir o acesso da população a medicamentos de alto custo e tratamentos específicos.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público municipal.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 12 de agosto de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO